



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 321/2023

Processo Número: **6909/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 13:09:21

Autoria: **Itamar Borges**

Coautoria:

Ementa: **Garante a habitação e circulação de animais domésticos em condomínios de casas ou apartamentos, e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Garante a habitação e circulação de animais domésticos em condomínios de casas ou apartamentos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica garantida a habitação e circulação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino que reside em condomínio de casas ou apartamentos, sem prejuízo de outras disposições Federais, Estaduais e Municipais.

Artigo 2º - Fica garantido o trânsito de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios verticais e/ou horizontais, incluindo elevadores, não podendo ser vedada a entrada e saída, nem determinado o trajeto ou o modo como devem ser transportados, desde que sejam obedecidas as seguintes disposições:

I - O animal deve ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos;

II - O animal deve usar guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte, e portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira;

III - O animal de temperamento instável ou agressivo é obrigado a usar focinheira;

IV - O condutor do animal fica obrigado a recolher e limpar os dejetos eliminados pelo mesmo nas áreas comuns ou nos elevadores do condomínio.

Artigo 3º - O descumprimento por parte do condomínio das garantias asseguradas nos Artigos 1º e 2º desta Lei ensejará no pagamento de multa no valor de 200 UFESP's, por animal, sem prejuízo da aplicação das demais sanções civis e criminais.

Parágrafo único - O valor da multa será calculado em dobro, e progressivamente, na hipótese de autuação reincidente.

Artigo 4º - Ficará a cargo do condomínio a fixação de advertência e punição aos condôminos que descumprirem as disposições contidas nos incisos I a IV, do Artigo 2º, desta Lei.

Artigo 5º - O condomínio fica autorizado a realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer carteira de vacinação atualizada anualmente.

Artigo 6º - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas nos artigos anteriores deverão ser revertidos para programas de castração cirúrgica e identificação de cães e gatos, que serão realizados por entidade de proteção animal que tenha reconhecida capacitação técnica.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura não tem o condão de regulamentar relações de cunho pessoal, mas sim de fomentar a importância de se proporcionar cuidado e bem-estar a um animal de estimação, bem como ao seu proprietário-condômino, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos.

Inobstante animais de estimação mantenham um laço afetivo extremamente importante e significativo com pessoas da família, que na maioria das vezes os consideram um verdadeiro membro familiar, não são raras as vezes que discórdias advindas de relações condominiais envolvem esses animais de uma maneira tão significativa que, somadas à força da desigualdade entre as partes (Condomínio x proprietário do animal de estimação), resultam na doação do animal e até mesmo no seu abandono.





Da mesma forma que a saúde do animal deve ser preservada, também devemos levar em consideração a saúde dos condôminos. Dentre esses, muitos são idosos, debilitados e veem o animal de estimação como sendo a sua principal, senão única companhia, sendo extremamente desrespeitoso, imoral e antiético submeter condôminos a carregar o animal no colo ou impedi-los de circular livremente pela área comum.

Aliás, ressalva-se aqui o direito de propriedade plena de todo e qualquer condômino-proprietário, bem como o direito de posse de todo e qualquer inquilino, podendo usar e gozar do seu imóvel. Sob o aspecto da constitucionalidade do Projeto de Lei, afirma-se que não há invasão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Dentre os Princípios Gerais do Direito que legitimam a propositura, há que se enfatizar, primeiramente, o *Princípio Constitucional da Educação Ambiental*: “incumbe ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, como exige o Art. 225, “caput” e §1º, VII da Carta Magna”.

Ora, nesta propositura, apresentamos a suplementação, haja vista que o Artigo 24, VI, da Constituição Federal, é claro ao afirmar a competência da União, dos Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre referida matéria, iniciando o Estado a suplementação legislativa, a qual, neste específico contexto, tem por escopo garantir a habitação de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou inquilino residente nas unidades residenciais e apartamentos em condomínios, instrumentalizando, por conseguinte, as competências material e legislativa.

Ou seja, essas competências atribuídas ao Estado (Artigos 23, II e VI; 24, VI e XII, da Constituição Federal) reforçam e valem a nossa preocupação de coibir ações privadas que intentem não só contra o direito de ir e vir de animais de estimação e, conseqüentemente, contra o seu bem-estar, saúde e dignidade, mas também contra o exercício do direito de posse ou de propriedade do condômino, o qual também deve exercer com liberdade o seu direito de ir e vir.

Não há dúvidas quanto ao fato de que a ausência de legislação sobre o assunto em questão - o qual constantemente é submetido às determinações de Convenções Condominiais - culmina na atribuição indevida da função legislativa ao Poder Judiciário, o qual acaba inflado, dirimindo conflitos em decorrência da existência de uma lacuna jurídica. Ou seja, sabe-se que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo e é a esse Poder que deve ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, vislumbrando-se, ao mesmo tempo, a desjudicialização de conflitos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em

Itamar Borges - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003300390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Itamar Borges** em 28/03/2023 19:35

Checksum: **CFCA4504DCBDF38D11F8806A8E67200C056791777038D82D27A7F727F70909F7**

